



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000206/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.048 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente I L FERREIRA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de PIS E COFINS a mesma solução dada pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ e CSLL, haja vista decisão judicial transitada em julgado neste sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de PIS E COFINS a mesma solução dada pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ e CSLL, haja vista decisão judicial transitada em julgado neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário no tocante ao PIS e à COFINS, bem assim determinar a apensação dos presentes autos ao processo nº 13001.000044/2010-51 para que obedeçam a um rito processual único daqui para frente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

O presente processo originou-se por desmembramento do PAF nº 13001.000044/2010-51 e abarca débitos de PIS e COFINS, que compunham, juntamente com o IRPJ e a CSLL, lançamento de ofício constante daqueles autos.

Referidos débitos tiveram declarada sua definitividade na esfera administrativa por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, por não terem sido expressamente impugnados no processo original, conforme decisão de e-fls. 142/147, confirmada pela Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (v. e-fls. 179/181).

Por conta das referidas decisões administrativas, a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 5008201-68.2011.404.7110, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sem a impugnação prévia, bem como o fornecimento de CND ou CPD-EN (v. e-fls. 188/207).

Conforme documentação anexada ao processo e consultas efetuadas nos sistemas da RFB, bem como nos endereços eletrônicos da Justiça Federal na Internet, foram obtidas as informações que se seguem.

O pedido de liminar foi deferido em 18/01/2012 (v. e-fls. 213/216), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do recurso voluntário, bem como o fornecimento de CPD-EN.

Em 11/09/2012 foi proferida sentença concedendo a segurança, para ratificar integralmente os termos da liminar (v. e-fls. 233/236).

Ao apreciar a apelação da Fazenda Nacional, o TRF/4ª Região negou-lhe provimento, mantendo a sentença, conforme acórdão lavrado em 27/07/2016 (v. e-fls. 261/266), o qual contém a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO FISCAL. ABRANGÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. No regime de apuração pelo lucro presumido, identificam-se as bases de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com a receita bruta. Desse modo, versando a impugnação sobre a base de cálculo de IRPJ e de CSLL, a discussão estende-se também ao PIS e à COFINS, pois o fato que ensejou o lançamento fiscal enquadra-se na hipótese de incidência de todos os tributos.

2. Aplicando-se as conclusões da autoridade julgadora igualmente ao PIS e à COFINS, o efeito suspensivo decorrente do recurso voluntário abrange a totalidade dos tributos objeto da autuação fiscal, cuja exigibilidade deve ser suspensa até o julgamento final na esfera administrativa.

3. O fato de não constar especificamente na impugnação razões relativas à COFINS e ao PIS não afasta a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, porque todos os tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) relacionam-se à mesma base de cálculo, demandando julgamento coerente.”

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme acórdão de 26/10/2016 (v. e-fls. 267/272).

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, o qual não foi conhecido pelo STJ, conforme acórdão lavrado em 16/05/2017 (v. e-fls. 274/280), prevalecendo, portanto, o julgado pelo TRF/4ª Região cuja ementa foi transcrita acima.

A ação transitou em julgado em 08/09/2017 (v. e-fls. 282).

Diante do exposto, o presente processo foi encaminhado ao CARF, para julgamento do recurso voluntário, juntamente com o processo original (PAF nº 13001.000044/2010-51), em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Afinal, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os débitos controlados no presente processo, de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, tem origem no Processo Administrativo Fiscal nº 13001.000044/2010-51 através do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, como vimos no Relatório, trata-se de aplicar a decisão proferida nos autos do processo nº 13001.000044/2010-51 aos débitos controlados nestes autos **em virtude da decisão judicial transitada em julgado de e-fls. 233/235**.

O processo principal, de nº 13001.000044/2010-51, foi objeto de julgamento do recurso voluntário, tendo sido apreciado por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que proferiu o Acórdão nº 1401-004.047, de 10 de dezembro de 2019.

O fundamento para a referida autuação reside na divergência entre o total das receitas declaradas e o total das receitas apuradas com base na notas fiscais emitidas no período, tomando como base o regime de competência e na aplicação do percentual de presunção de lucro de 8% para contratos de prestação de serviços sem emprego de materiais, caso em que o percentual correto seria de 32%.

Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM E SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL. LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A aplicação da alíquota de presunção do lucro se dá de acordo com o modo de contratação realizado pela Contribuinte. Ao exercer mais de uma atividade (ou modo de contratação) deverá aplicar as alíquotas de presunção do lucro de forma individualizada, correspondentes a cada uma das formas de contratação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIAS DE FUNDO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS os mesmos fundamentos adotados em relação à decisão tomada para o IRPJ, haja vista a intrínseca relação entre todos os tributos ora exigidos bem assim decisão transitada em julgado que reconheceu a respectiva conexão.

Portanto, adoto as mesmas razões de decidir que conduziram o julgamento do processo principal, cuja cópia foi anexada às e-fls. 3.363/3.371, **para fundamentar este voto pela improcedência do Recurso Voluntário.**

Por todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário no tocante ao PIS e à COFINS, bem assim determino a apensação dos presentes autos ao processo nº 13001.000044/2010-51 para que obedeçam a um rito processual único daqui para frente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves